

TC 037.394/2011-8

Tipo: Prestação de contas, exercício de 2010

Unidade jurisdicionada: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (Valec), vinculada ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (MTPA)

Responsáveis: José Francisco das Neves (CPF 062.833.301-34), Francisco Elísio Lacerda (CPF 036.082.658-05), Ulisses Assad (CPF 008.266.408-00), Luiz Carlos Oliveira Machado (CPF 222.706.987-20), Antonio Felipe Sanchez Costa (CPF 061.900.227-15), Aluisio Augusto de Queiroz Braga, (CPF 118.259.876-53), Antonio Fernando Toni (CPF 065.967.048-82), Darcy Humberto Michiles (CPF 022.266.692-72), Mauro Sergio Almeida Fatureto (CPF 562.076.976-34), Miguel Mário Bianco Masella (CPF 006.288.598-72), Nilo Moriconi Garcia (CPF 691.312.288-87), Paulo Cesar dos Santos (CPF 669.768.047-49), Yolanda Corrêa Pereira (CPF 214.509.942-53).

Procurador ou Advogado: Cleuler Barbosa das Neves, OAB-GO 17.137, peça 44; Silvia Regina Schmitt, OAB-DF 38.717 e outros, peça 48.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (Valec), Código SIORG 1800, órgão da Administração Indireta do Poder Executivo, vinculado ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (MTPA), relativo ao exercício de 2010.
2. O processo de contas foi organizado de forma individual, de acordo com a classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa – TCU 63/2010, seguindo a determinação constante no Anexo I da Decisão Normativa 107/2010.
3. A presente instrução tem por objetivo emitir posicionamento conclusivo, levando-se em consideração a consolidação das razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis chamados em audiência.
4. Ressalta-se que a análise se deu nos atos de gestão da entidade como um todo. Os fatos relacionados à execução de obras são tratados em processos específicos.

HISTÓRICO

5. No âmbito deste Tribunal, na primeira instrução preliminar (peça 25), verificaram-se indícios de irregularidades na condução da gestão da Valec, mormente no que se refere a omissões da Presidência da entidade no tocante ao regular andamento de processos administrativos disciplinares e a falhas nos procedimentos de gerenciamento, supervisão e fiscalização dos contratos de supervisão e de

execução de obras, as quais deram ensejo às audiências dos Srs. José Francisco das Neves (CPF 062.833.301-34), Francisco Elísio Lacerda (CPF 036.082.658-05), Luiz Carlos Oliveira Machado (CPF 222.706.987-20) e Antônio Felipe Sanchez Costa (CPF 061.900.227-15) (peça 25, item 317).

6. Ainda, foram solicitadas, por meio de uma segunda audiência (peça 67), informações complementares aos responsáveis relacionados na instrução anterior, para que se esclarecesse quais as medidas implementadas que de fato se mostraram efetivas, no intuito de evitar ou mitigar as falhas e irregularidades apuradas.

7. Os fatos apontados na instrução preliminar (peça 25) se referem basicamente a falhas nos procedimentos de gerenciamento, supervisão e fiscalização dos contratos de supervisão e de execução de obras, a seguir discriminados:

- a) precariedade no gerenciamento, supervisão e fiscalização quanto ao suporte documental para atesto dos serviços de terraplenagem;
- b) precariedade no gerenciamento, supervisão e fiscalização dos contratos de supervisão da Ferrovia Norte-Sul;
- c) precariedade no gerenciamento administrativo devido à aprovação de aditivo contratual com alteração irregular da data de referência para o reajuste de contratos;
- d) precariedade no gerenciamento, supervisão e fiscalização de contrato, acarretando pagamento indevido de escavação, transporte e aterro de “folhelho” como de 3ª categoria (lote 9);
- e) precariedade no gerenciamento, supervisão e fiscalização do contrato, acarretando pagamento indevido de serviços de escavação, inclusive rebaixo, e aterro (lote 6);
- f) precariedade no gerenciamento, supervisão e fiscalização do contrato devido à realização de serviços de rebaixo em quantidades superiores ao exercido na especificação técnica (lote 6);
- g) precariedade no gerenciamento, supervisão e fiscalização do contrato, acarretando pagamento indevido de serviços de escavação e aterro (lote 12);
- h) precariedade no gerenciamento, supervisão e fiscalização do contrato, devido à ausência de projeto executivo, acarretando falhas de execução na obra (lote 3);

8. Ainda, foram detectadas irregularidades na condução de processos administrativos disciplinados instaurados pela entidade; ausência de planejamento estratégico; e ausência de implemento das recomendações exaradas pela auditoria interna.

EXAME TÉCNICO

9. Os responsáveis foram devidamente cientificados para apresentar razões de justificativa pelas falhas e irregularidades a seguir individualizadas. No que se segue, tais justificativas serão analisadas e serão propostos os encaminhamentos correspondentes.

I. Responsável Francisco Elísio Lacerda (CPF 036.082.658-05)

10. De início, o responsável foi chamado em audiência, na qualidade de Diretor Administrativo e Financeiro, pela ausência de normas e outras providências, no exercício de 2010, que permitissem evitar falhas nos procedimentos de gerenciamento, supervisão e fiscalização dos contratos de supervisão e de execução de obras, detalhadas no item 7 desta instrução, acarretando risco de prejuízo aos cofres da Valec. Ainda, pela ausência de providências no acompanhamento e controle das recomendações emanadas pela Auditoria Interna da Valec em exercício anterior (peça 28).

11. O responsável também foi chamado em audiência posteriormente para que, na qualidade de Diretor de Planejamento (cargo exercido no período de 28/4/2010 a 31/12/2010), se manifestasse sobre a insuficiência de providências efetivas que, por seus resultados, permitissem evitar falhas nos

procedimentos de gerenciamento, supervisão e fiscalização dos contratos de supervisão e de execução de obras, acarretando risco de prejuízo aos cofres da Valec (peça 72).

12. Ainda, o responsável foi instado a se manifestar sobre a ausência de providências eficazes para a formulação do planejamento estratégico da Valec (Plano Estratégico Institucional e Plano Estratégico de Tecnologia da Informação), o que não permitia identificar os objetivos estratégicos da empresa e, em consequência, elaborar os indicadores de gestão, em afronta ao princípio da eficiência na Administração Pública (peça 72).

I.1. Manifestações e argumentos

13. O responsável apresentou tempestivamente as suas razões de justificativas, conforme peças 65 e 99.

14. O responsável argumenta que as irregularidades apontadas no relatório elaborado pela Controladoria-Geral da União (CGU) são de responsabilidade da Diretoria de Engenharia, sendo, portanto, desafeta à área de sua responsabilidade, qual seja, a Diretoria Administrativa e Financeira. Segundo o responsável, adotar providências que permitissem evitar falhas nos procedimentos de gerenciamento, supervisão e fiscalização dos contratos de supervisão e de execução de obras e adotar providências para acompanhar e controlar as recomendações emanadas pela Auditoria Interna da Valec no que tange a obras não seriam atribuições do Diretor Administrativo e Financeiro. (peça 65, p. 4-9)

15. Com relação à não implementação das recomendações da auditoria interna, o responsável alega que os relatórios pendentes de medidas a adotar (Relatórios de Obras 24/2009 e 40/2009) são endereçados à Diretoria de Engenharia, não sendo dirigidos à Diretoria Administrativa e Financeira ou suas setoriais subordinadas.

16. Afirma, para isso, que a Diretoria Administrativa e Financeira possui como atribuições: formular os planos estratégicos e programas de trabalho da Valec; formalizar propostas para encaminhamento ao Conselho de Administração; e, coordenar, orientar e supervisionar os assuntos vinculados a sua área funcional, bem como exercer outras atribuições delegadas pelo Diretor-Presidente. (peça 65, p. 9-12)

17. Com relação à ausência de planejamento estratégico, o responsável afirma que foi designado ao cargo de Diretor de Planejamento em 28/4/2010 e que a Diretoria Executiva, no exercício de 2010, adotou as seguintes providências necessárias para dar início ao planejamento de longo prazo da Valec: criação da Diretoria de Planejamento, contratação de empresa para elaborar o Novo Modelo de Governança e de empresa para consultoria na área de Tecnologia da Informação. De acordo com o responsável, não se deve analisar se tais medidas foram efetivas em apenas um exercício, pois apenas com o interregno de mais tempo é que seria possível fazer tal avaliação. Além disso, o responsável também destacou que, à época, a Valec possuía deficiência de estrutura de recursos humanos e físicos, comprometendo o desenvolvimento ideal dos trabalhos. (peça 99, p. 5-15)

18. Afirma que a Diretoria de Planejamento possui como atribuições: formular, propor e orientar a visão estratégica da Valec, consoante com as diretrizes governamentais, principalmente as relacionadas com as concessões e subconcessões de ferrovias; coordenar a elaboração dos orçamentos anuais de investimento e de custeio da Valec; propor e coordenar a captação de recursos junto a organismos internacionais, instituições de fomento ao comércio exterior e demais fontes de financiamento nacionais e internacionais; manter relações com a ANTT, DNIT, BNDES e demais órgãos e instâncias da administração pública federal, visando promover o desenvolvimento de atividades voltadas aos serviços de transportes ferroviários de cargas e passageiros; e, coordenar, orientar e supervisionar os assuntos vinculados a sua área funcional, bem como exercer outros cargos confiados pelo Presidente. (peça 99, p. 7)

I.2. Análise

19. No tocante às irregularidades apontadas na gestão de contratos de obras, quando o responsável ocupava a Diretoria Administrativa e Financeira, fica demonstrado no item 16 desta instrução que as atribuições da dita Diretoria não estão relacionadas, de fato, ao gerenciamento, supervisão e controle de contratos de obras da Valec. Assim sendo, entende-se por acatar os argumentos trazidos nas razões devido à comprovação de que, conforme o Regimento Interno da Valec, a Diretoria Administrativa não poderia ser responsabilizada pelas constatações detalhadas no item 7 desta instrução.

20. No que se refere à ausência na implementação das recomendações exaradas pela Auditoria Interna da Valec, a Controladoria Geral da União, em seu Relatório de Auditoria (peça 7), assinalou que:

(...)

Cabe ressaltar que o não atendimento de recomendações emanadas pela Auditoria Interna da empresa poderá configurar baixa efetividade da atuação do Diretor de Engenharia, do Diretor Administrativo-Financeiro, do Superintendente de Construção, do Superintendente Administrativo e dos Superintendentes Regionais em resolver de forma definitiva os problemas apontados.

CAUSA:

Atuação precária em relação ao modelo de acompanhamento da construção da FNS (Gerenciamento, Supervisão e Fiscalização), haja vista que o: Diretor de Engenharia e o Diretor Administrativo-Financeiro não procederam à coordenação, à orientação e à supervisão necessárias para que fossem tomadas as providências necessárias à resolução das constatações apontadas pela Auditoria Interna; Superintendente de Construção e o Administrativo não estão cumprindo e fazendo cumprir as providências necessárias à resolução das constatações apontadas pela Auditoria Interna; Superintendentes Regionais não estão gerenciando e acompanhando os contratos de forma que sejam tomadas as providências necessárias à resolução das constatações apontadas pela Auditoria Interna.

(...)

A VALEC apresentou o quadro de acompanhamento das pendências relativas às recomendações da Auditoria Interna, demonstrando o monitoramento pela Auditoria da implementação de suas recomendações. No entanto, tal relatório demonstra que o índice de adoção dessas recomendações pelas áreas finalísticas ainda é muito baixo.

21. Como se vê, as recomendações da auditoria interna foram dirigidas ao Diretor de Engenharia, Diretor Administrativo-Financeiro, Superintendente de Construção, Superintendente Administrativo e Superintendentes Regionais, não tendo, portanto, o responsável, na condição de Diretor de Planejamento, incorrido a esta determinada falha.

22. Ainda, na instrução de peça 67, esta unidade técnica já havia concluído que:

13. Tendo ocupado o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro apenas no primeiro quadrimestre de 2010, entendemos que o não cumprimento das recomendações ainda poderia ter sido enfrentado pelo seu sucessor, que esteve no cargo pelo restante do ano, assim, não entendemos imputável ao Responsável em tela as irregularidades apontadas para o Diretor Administrativo e Financeiro no Certificado de Auditoria emitido pela CGU (peça 8), nos itens 4.1 e 4.2, p. 3.

23. Desta feita, como a unidade técnica já havia entendido que não haveria responsabilização devido ao período que esteve à frente da Diretoria Administrativa, bem como não há menção, no relatório da CGU, de imputação à falha ao Diretor de Planejamento, conclui-se, então, que o Sr. Francisco Elísio Lacerda não deve ser responsabilizado por tal achado (implementação das recomendações da auditoria interna).

24. Com relação às ausências do Plano Estratégico Institucional da Valec e do Plano Estratégico de Tecnologia da Informação, cabe destacar que esses planos demandam, pela sua natureza, um período razoável entre o início e sua efetiva implementação. Sobre este tema, a CGU assim se pronunciou (peça 7, p. 8):

Em que pese a falta de resposta, foram identificados riscos associados à precariedade do modelo de planejamento, supervisão e acompanhamento quanto à: Ausência de um Planejamento Estratégico Institucional e Plano Diretor de Tecnologia da Informação — PDTI; e Ausência de uma rotina para avaliação da compatibilidade dos recursos de TI com as reais necessidades da UJ.

(...)

Ocorre que, para mitigar parte desses riscos, devem-se consignar medidas positivas adotadas pela Empresa, no exercício de 2010, tais como: a Diretoria-Executiva da VALEC decidiu pela implantação de um setor voltado para o planejamento estratégico da empresa, de forma a alinhar a gestão organizacional aos programas de governo de uma forma proativa; foi concluída a implantação da rede local da sede da VALEC, em Brasília, tornando-a independente da rede do Ministério dos Transportes. A interligação da sede da VALEC com o escritório do Rio de Janeiro também foi executada, por meio da contratação do acesso à Rede INFOVIA, junto ao SERPRO; e

25. Com relação à ausência de planejamento estratégico, não é razoável aferir se as medidas implementadas pelo responsável (item 17 desta instrução) são consideradas suficientes ou não, considerando o período de 28/4/2010 a 31/12/2010, sendo necessária a avaliação nos exercícios seguintes para verificar a sua efetividade. Desse modo, nesse item específico, não há elementos suficientes para responsabilizar o Sr. Francisco Elísio Lacerda por tal falha.

26. Com relação à insuficiência de providências efetivas na gestão de contratos de obras, o responsável esteve à frente da recém-criada Diretoria de Planejamento (incluída ao Regimento pelo Anexo à RD, de 9/3/2010), constando dentre a sua estrutura hierárquica a Superintendência de Obras, com as gerências de execução e controle de obras da FNS SA (subconcessionária), da Extensão Sul, da Fiol e da Fico. Neste caso, é oportuno transcrever as atribuições já constantes na instrução de peça 25.

294. Cabe, neste momento, comentar que o Diretor de Planejamento foi eleito pelo Conselho de Administração (Consad) da Valec em 28/4/2010, de acordo com a Ata da 260ª Reunião Ordinária do Consad. As atribuições dessa Diretoria constam do Anexo ao RD-004/2010, de 9/3/2010, e foram, à época (item 2 do Apêndice ao Regimento Interno – peça 24, p. 31):

- Formular, propor e orientar a visão estratégica da VALEC, consoante com as diretrizes governamentais, principalmente as relacionadas com as Concessões e Subconcessões de Ferrovias.
- Coordenar a elaboração dos orçamentos anuais de investimento e de custeio da VALEC;
- Propor e coordenar a captação de recursos junto a organismos internacionais, instituições de fomento ao comércio exterior e demais fontes de financiamento nacionais e internacionais.
- Manter relações com a ANTT, DNIT, BNDES e demais órgãos e instâncias da administração pública federal, visando promover o desenvolvimento de atividades voltadas aos serviços de transportes ferroviários de cargas e passageiros.
- Coordenar, orientar e supervisionar os assuntos vinculados a sua área funcional, bem como exercer outros encargos confiados pelo Presidente.

295. Dentre as superintendências subordinadas à Diretoria de Planejamento (Diplan), consta a Superintendência de Obras, com as gerências de execução e controle de obras da FNS S.A. (subconcessionária), da Extensão Sul, da Fiol e da Fico. As atribuições dadas a essas gerências são, para todas elas (peça 24, p. 31-35):

- Controlar e fiscalizar as metas, prazos e o desenvolvimento dos programas de obras e serviços das ferrovias outorgadas à VALEC.
- Controlar e fiscalizar, através do acompanhamento de metas e prazos, o desenvolvimento dos programas de Subconcessão, sob responsabilidade da VALEC, para o cumprimento dos contratos firmados com as Subconcessionárias.
- Acompanhar os cronogramas de execução dos empreendimentos em todas as suas etapas.
- Acompanhar os cronogramas de desembolso, comparando-os com o orçamento aprovado, disponibilidade financeira e execução do empreendimento.
- Verificar a existência de possíveis discrepâncias no planejamento e execução dos

empreendimentos e articular-se com as áreas envolvidas no sentido de serem feitas as correções necessárias.

- Acompanhar o recebimento dos empreendimentos a serem entregues pelas empresas contratadas, nas suas diversas etapas.
- Gerenciar as interfaces com as demais áreas da VALEC envolvidas com as Subconcessões.
- Realizar o levantamento de necessidades de treinamento de sua equipe junto à Gerência de RH.
- Elaborar relatórios e procedimentos técnicos relativos às atividades de sua área. Avaliar tecnologias disponíveis e determinar a aplicabilidade de normas e regulamentos.
- Assessorar outros setores da VALEC em assuntos pertinentes à área.
- Realizar levantamento de campo quando necessário, visando a coletar dados para o desenvolvimento das atividades pertinentes à sua área.
- Identificar pendências, complementar informações e analisar a integração entre as diversas frentes de trabalho/especialidades, para auxiliar a tomada de decisão.
- Pesquisar normas, tecnologias e legislação.

296. Portanto a Diretoria de Planejamento também é responsável pela gestão das obras, no que diz respeito ao acompanhamento dos planos de implantação dos empreendimentos, acompanhamento do cronograma de execução de obras, recebimento de empreendimentos, identificação de pendências, complementação de informações, levantamento de necessidades de treinamento de sua equipe, formular e propor o planejamento estratégico da Valec, entre outras responsabilidades.

27. Assim sendo, não obstante a responsabilidade da Diretoria de Engenharia acerca do gerenciamento, supervisão e fiscalização dos contratos de supervisão e de execução de obras, a Diretoria de Planejamento, por meio de sua Superintendência de Planejamento de Obras, especificamente da Gerência de Execução e Controle de Obras da FNS, deveria intervir nas questões gerenciais de obras ou tomado medidas saneadoras para as irregularidades até então constatadas.

28. Considerando a relevância e materialidade nas irregularidades no gerenciamento, supervisão e fiscalização dos contratos de supervisão e execução de obras, e considerando que a Diretoria de Planejamento era superiora hierárquica da Gerência de Execução de Obras da FNS, entende-se que aquela poderia ter tomado a iniciativa para ao menos mitigar as irregularidades apontadas pela CGU.

29. Desse modo, conclui-se que o responsável Francisco Elísio Lacerda, ao não adotar as medidas previstas regimentalmente, concorreu para as irregularidades de maior potencial lesivo à Valec – gestão dos contratos de obras.

30. Por todos os motivos apresentados, fica evidenciado o nexo entre a conduta do agente e as irregularidades apuradas, propõe-se julgar irregulares as contas do responsável Francisco Elísio Lacerda, com base no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/93.

II. Responsável Luiz Carlos de Oliveira Machado

31. De início, o responsável foi chamado em audiência, na qualidade de Diretor de Engenharia, pela ausência de normas e outras providências, no exercício de 2010, que permitissem evitar falhas nos procedimentos de gerenciamento, supervisão e fiscalização dos contratos de supervisão e de execução de obras, detalhadas no item 7 desta instrução, acarretando risco de prejuízo aos cofres da Valec, Ainda, pela ausência de providências no acompanhamento e controle das recomendações emanadas pela Auditoria Interna da Valec em exercício anterior (peça 31).

32. O responsável também foi chamado em audiência posteriormente para que se manifestasse sobre a insuficiência de providências efetivas que, por seus resultados, permitissem evitar falhas nos procedimentos de gerenciamento, supervisão e fiscalização dos contratos de supervisão e de execução de obras, dispostas no item 7 desta instrução, acarretando risco de prejuízo aos cofres da Valec. Ainda, por ter, no uso de suas competências, permitido a continuidade da obra de engenharia do lote 3 da

Ferrovia Norte-Sul, sem que existisse o respectivo projeto executivo, em afronta ao determinado no art. 7º, § 1º, da Lei de Licitações, conforme identificado na peça 7, p. 235. (peça 69)

II.1. Manifestações e argumentos

33. O responsável apresentou tempestivamente as suas razões de justificativas, conforme peças 49, 50, 51 e 82.

34. Apresentou, nas razões de peça 49 (p. 1-4), as justificativas para as irregularidades detalhadas no item 7 desta instrução, a seguir descritas:

a) precariedade no gerenciamento, supervisão e fiscalização quanto ao suporte documental para atesto de terraplanagem: alega que orientou o setor de engenharia para determinar a gerenciadora que padronizasse os critérios de medição, controles técnicos e demais instrumentos para melhor controle de medição e de planilha;

b) precariedade no gerenciamento, supervisão e fiscalização dos contratos de supervisão da Ferrovia Norte-Sul: alega que foi emitida a “Norma Geral de Gestão Contratual” destinada à medição e ao acompanhamento de controle das obras;

c) precariedade no gerenciamento administrativo devido à aprovação de aditivo contratual com alteração irregular da data de referência para o reajuste de contratos: aponta como responsável o Superintendente de Construção e que este justificou tal medida com base no fato de que o prazo transcorrido entre o planejamento dos orçamentos e a efetiva entrega de propostas dos licitantes, por conta de sucessivos atrasos no processo licitatório, teria provocado perda de valor de reajuste dos preços orçados devido à oscilação cambial no período;

d) precariedade no gerenciamento, supervisão e fiscalização de contrato, acarretando pagamento indevido de escavação, transporte e aterro de “folhelho” como de 3ª categoria (lote 9): alega que não participou de reuniões ou estudo sobre o assunto de escavação, transporte e aterro de "folhelho" no lote 9. Ainda, que tomou conhecimento por meio de parecer do professor engenheiro Jorge Fujii Yamamichi;

e) precariedade no gerenciamento, supervisão e fiscalização do contrato, acarretando pagamento indevido de serviços de escavação, inclusive rebaixo, e aterro (lote 6): alega que foram tomadas medidas administrativas para apuração da irregularidades dos empregados envolvidos;

f) precariedade no gerenciamento, supervisão e fiscalização do contrato devido à realização de serviços de rebaixo em quantidades superiores ao exercido na especificação técnica (lote 6): alega que foram tomadas medidas administrativas para apuração da irregularidades dos empregados envolvidos;

g) precariedade no gerenciamento, supervisão e fiscalização do contrato, acarretando pagamento indevido de serviços de escavação e aterro (lote 12): alega que tal irregularidade se enquadra nas providências tomadas pela Diretoria de Engenharia conforme relatório de gestão de 2010; e

h) precariedade no gerenciamento, supervisão e fiscalização do contrato, devido à O ausência do projeto executivo, acarretando falhas de execução na obra (lote 3): alega que tal irregularidade se enquadra nas providências tomadas pela Diretoria de Engenharia conforme relatório de gestão de 2010.

35. O responsável argumenta que a Valec promoveu a adoção de uma estrutura de Recursos Humanos com ênfase na criação de cargos técnicos, cuja principal atribuição estava voltada ao acompanhamento adequado da execução dos serviços de engenharia (peça 82, p. 1-2).

36. Afirma, ainda, que não permitiu a continuidade do lote 3 sem o devido projeto executivo, pois havia Projeto Geométrico Executivo, devidamente contratado junto à empresa Concremat Engenharia – Contrato 57/2009 (peça 82, p. 2).

II.2. Análise

37. Um dos argumentos levantados pelo responsável sob análise diz respeito que ao tomar conhecimento das irregularidades apontadas pela CGU, providenciou medidas administrativas para apuração de responsabilidade. Ressalta-se, no entanto, que a citada sindicância teve como objetivo apurar as irregularidades apontadas no Relatório 243889, referente às contas da Valec do exercício de 2009, período este em que o responsável sob análise não ocupava o cargo de Diretor de Engenharia.

38. Tais irregularidades dizem respeito a falhas na execução e supervisão nos contratos de obras da FNS, retratando que os problemas ali encontrados persistiram no decorrer do exercício de 2010. Isso corrobora a constatação que a Valec não detinha mecanismos apropriados de controle interno que objetivassem uma melhor execução de seus contratos de obras.

39. A citada Comissão de Sindicância concluiu que de fato houve falhas na execução da supervisão e fiscalização da empresa. No entanto, não há indicativo de responsabilização dos empregados envolvidos, nem sugestão para abertura de Processo Administrativo Disciplinar que iria possibilitar eventual penalização àqueles que deram causa. Abaixo, segue conclusão da Comissão:

A Comissão Permanente de Sindicância detectou falhas decorrentes da inobservância das normas de execução e especificações técnicas dos serviços, ausência de programas de capacitação técnica dos empregados, aliadas a ausência de fiscalização por parte da VALEC, que se descuidou de exercer uma administração com equipe qualificada e treinada e com conhecimentos técnicos inerentes à área de atuação. Observou-se que é recorrente a tomada de decisão e execução de tarefas conforme a necessidade da situação, em caráter de urgência e sem a devida programação exigida para a aplicação e uso dos recursos, sejam eles financeiros ou humanos. E, ainda, que é comum a ingerência política dentro da empresa, o que torna a gestão pouco eficiente e sem a qualidade desejada. Diante do exposto, a Comissão concluiu que as irregularidades apontadas decorreram de falhas na execução da supervisão e fiscalização da empresa.

40. Assim sendo, a alegação de que fora constituída Comissão de Sindicância para apurar período pretérito ao analisado, ainda que decorrentes de situações correlatas, não exime o responsável do dever de diligência e boa gestão requeridos na ocasião.

41. Em outro ponto, o responsável adotou medidas de controle, como a atualização da “Norma Geral de Gestão Contratual”. No entanto, o item 4.4 do citado documento (peça 82, p. 28) é explícito ao dispor como diretriz à gestão “O ‘Gerente Contratual’ responde, juntamente com o Superintendente e o Diretor da área, por qualquer falha identificada na administração do contrato”. Assim, a própria norma recém-atualizada propõe a responsabilização de toda a linha de comando por irregularidades na execução de contratos de obras.

42. Com relação aos pontos aqui não mencionados dos argumentos apresentados pelo responsável, por serem temas específicos, não irão impactar a posição desta unidade técnica na avaliação da gestão como um todo, dispensando assim de maiores comentários.

43. Os diversos processos existentes no âmbito deste Tribunal refletem que as medidas implementadas pelo responsável não foram suficientes a dirimir o dano decorrente, primordialmente, nas irregularidades apontadas nos Contratos das obras de construção da Ferrovia Norte-Sul, todos em vigor no exercício de 2010.

a) Contrato 21/2001 (Lote s/n). Achado: projeto executivo deficiente ou desatualizado (Acórdão 1.498/2015-TCU-Plenário, Rel. Benjamin Zymler);

b) Contrato 15/2006 rescindido e Contrato 58/2009 (Lote 2). Achado: sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (Acórdão 1.498/2015-TCU-Plenário,

Rel. Benjamin Zymler);

c) Contrato 16/2006 (Lote 3). Achado: acréscimos ou supressões em percentual superior ao legalmente permitido (Acórdão 1.498/2015-TCU-Plenário, Rel. Benjamin Zymler);

d) Contrato 13/2006 – rescindido e Contrato 60/2009 (Lote 4). Achados: sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado, superfaturamento decorrente de pagamento por serviço não executado e superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado (Acórdão 1.498/2015-TCU-Plenário, Rel. Benjamin Zymler);

e) Contrato 49/2006 (Lote 10). Achados: sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado, superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado, superfaturamento decorrente de reajustamento irregular, superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado, sobrepreço decorrente de quantitativo inadequado, liquidação irregular da despesa, critério de medição inadequado ou incompatível com o objeto real pretendido, projeto executivo deficiente ou desatualizado, alteração indevida do regime de execução, em desconformidade com os requisitos legais e itens instalação/manutenção de canteiros e mobilização/ desmobilização não se encontram detalhados no custo direto da obra (Acórdão 2.497/2014-TCU-Plenário, Rel. Augusto Sherman);

f) Contrato 50/2006 (Lote 11). Achados: sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado, superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado, superfaturamento decorrente de reajustamento irregular, superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado, sobrepreço decorrente de quantitativo inadequado, liquidação irregular da despesa, critério de medição inadequado ou incompatível com o objeto real pretendido, Projeto executivo deficiente ou desatualizado, alteração indevida do regime de execução, em desconformidade com os requisitos legais e itens instalação/manutenção de canteiros e mobilização/ desmobilização não se encontram detalhados no custo direto da obra. (Acórdão 2.497/2014-TCU-Plenário, Rel. Augusto Sherman)

g) Contrato 35/2007 (Lote 12). Achados: sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado, superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado, superfaturamento decorrente de reajustamento irregular, superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado, sobrepreço decorrente de quantitativo inadequado, liquidação irregular da despesa, critério de medição inadequado ou incompatível com o objeto real pretendido, projeto executivo deficiente ou desatualizado, alteração indevida do regime de execução, em desconformidade com os requisitos legais e itens instalação/manutenção de canteiros e mobilização/ desmobilização não se encontram detalhados no custo direto da obra (Acórdão 2.497/2014-TCU-Plenário, Rel. Augusto Sherman). Superfaturamento decorrente de pagamento por serviço não executado, superfaturamento decorrente de itens pagos em duplicidade, adiantamento de pagamentos, descumprimento de cláusulas contratuais (Acórdão 3.183/2016-TCU-Plenário, Rel. Bruno Dantas);

h) Contrato 11/2008 (Lote 12): fiscalização ou supervisão deficiente ou omissa (Acórdão 3.183/2016-TCU-Plenário, Rel. Bruno Dantas);

i) Contrato 36/2007 (Lote 13). Achados: sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado, superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado, superfaturamento decorrente de reajustamento irregular, superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado, sobrepreço decorrente de quantitativo inadequado, liquidação irregular da despesa, critério de medição inadequado ou incompatível com o objeto real pretendido, projeto executivo deficiente ou desatualizado, alteração indevida do regime de execução, em desconformidade com os requisitos legais e itens instalação/manutenção de canteiros e mobilização/ desmobilização não se encontram detalhados no custo direto da obra (Acórdão 2.497/2014-TCU-Plenário, Rel. Augusto Sherman). Superfaturamento decorrente de itens pagos em duplicidade, adiantamento de pagamentos, descumprimento

de cláusulas contratuais (Acórdão 3.183/2016-TCU-Plenário, Rel. Bruno Dantas);

j) Contrato 37/2007 (Lote 14). Achados: sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado, superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado, superfaturamento decorrente de reajustamento irregular, superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado, sobrepreço decorrente de quantitativo inadequado, liquidação irregular da despesa, critério de medição inadequado ou incompatível com o objeto real pretendido, projeto executivo deficiente ou desatualizado, alteração indevida do regime de execução, em desconformidade com os requisitos legais e itens instalação/manutenção de canteiros e mobilização/ desmobilização não se encontram detalhados no custo direto da obra (Acórdão 2.497/2014-TCU-Plenário, Rel. Augusto Sherman). Superfaturamento decorrente de itens pagos em duplicidade, adiantamento de pagamentos, descumprimento de cláusulas contratuais (Acórdão 3.183/2016-TCU-Plenário, Rel. Bruno Dantas);

k) Contrato 38/2007 (Lote 15). Achados: sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado, superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado, superfaturamento decorrente de reajustamento irregular, superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado, sobrepreço decorrente de quantitativo inadequado, liquidação irregular da despesa, critério de medição inadequado ou incompatível com o objeto real pretendido, projeto executivo deficiente ou desatualizado, alteração indevida do regime de execução, em desconformidade com os requisitos legais e itens instalação/manutenção de canteiros e mobilização/ desmobilização não se encontram detalhados no custo direto da obra (Acórdão 2.497/2014-TCU-Plenário, Rel. Augusto Sherman);

l) Contrato 39/2007 (Lote 16). Achados: sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado, superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado, superfaturamento decorrente de reajustamento irregular, superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado, sobrepreço decorrente de quantitativo inadequado, liquidação irregular da despesa, critério de medição inadequado ou incompatível com o objeto real pretendido, projeto executivo deficiente ou desatualizado, alteração indevida do regime de execução, em desconformidade com os requisitos legais e itens instalação/manutenção de canteiros e mobilização/ desmobilização não se encontram detalhados no custo direto da obra (Acórdão 2.497/2014-TCU-Plenário, Rel. Augusto Sherman).

44. No Regimento Interno da Valec consta a Diretoria de Engenharia como superiora hierárquica das superintendências especializadas na gestão dos contratos de obras, tendo as suas atribuições a seguir detalhadas:

Diretoria de Engenharia

(...)

A Diretoria de Engenharia é um órgão de Execução sob a supervisão direta da Presidência. **A esta Diretoria estão subordinadas a Superintendência de Projetos, a Superintendência de Construção** e a Superintendência Regional, bem como as suas respectivas unidades operacionais.

Atribuições:

(...)

Coordenar, orientar e supervisionar os assuntos vinculados a sua área funcional,

(...)

3.1. Superintendência de Projetos

Atribuições:

- Cumprir e fazer cumprir as determinações da Diretoria de Engenharia, bem como as diretrizes e políticas funcionais estabelecidas;
- Realizar, analisar e submeter à aprovação da Diretoria-Executiva os estudos e projetos básico e executivo;

- Elaborar, controlar e atualizar a programação física da execução dos diversos estudos e projetos;
- Elaborar desenhos, gráficos, formulários, mapas, dentre outros, para apoio ao planejamento de execução de obra, bem como aos demais setores da VALEC;
- Receber, controlar e expedir todos os documentos técnicos da VALEC e manter o arquivo técnico sob sua guarda e responsabilidade;
- Coordenar e supervisionar os projetos de estrutura; infra-estrutura; superestrutura;
- Coordenar e supervisionar a operação ferroviária;
- Planejar, orientar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelas unidades sob sua responsabilidade;
- Coordenar e supervisionar a elaboração dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e Relatórios de Impactos sobre o Meio Ambiente (RIMA);
- Gerenciar os contratos relativos à sua área.

3.2. Superintendência de Construção

Atribuições:

- Cumprir e fazer cumprir as determinações da Diretoria de Engenharia, bem como as diretrizes e políticas funcionais estabelecidas;
- Executar e / ou gerenciar os contratos de serviços de engenharia;
- Elaborar o planejamento do empreendimento;
- Promover o acompanhamento físico/financeiro do empreendimento;
- Executar o plano de suprimento aprovado pela Diretoria-Executiva;
- Proceder ao levantamento junto à Superintendência de Projeto de quantitativos e especificações;
- Gerenciar contratos de fornecimento; inspeção/diligenciamento;
- Coordenar a entrega de fornecimentos de material na obra;
- Realizar a análise econômico-financeira de pleitos contratuais;
- Calcular o reajustamento das medições
- Elaborar o levantamento dos preços unitários de serviços, materiais e equipamentos;
- Setorizar os custos dos lotes (infra-estrutura e superestrutura);
- Emitir quadro de acompanhamento de custos por item orçamentário; relação de unidade de área;
- Analisar e confeccionar a composição de preços unitários dos serviços/obras de engenharia;
- Definir e implantar o Plano de Centro de Custos de Engenharia;
- Acompanhar a elaboração do orçamento econômico-financeiro do empreendimento; (grifei)

45. Assim sendo, não resta dúvida acerca da responsabilidade do Diretor de Engenharia, ainda que por atos praticados pelo seus supervisionados.

46. Cabe destacar que a conduta do Sr. Luiz Carlos de Oliveira Machado nas atividades afetas à sua Diretoria – gerenciamento, supervisão e fiscalização dos contratos de supervisão e de execução de obras – já foi analisada em processos neste Tribunal, os quais concluíram pela sua responsabilidade:

a) Acórdão 1.601/2017-TCU-Plenário, Rel. Benjamin Zymler (TC 014.361/2015-9):

a.1) Tomada de contas especial constituída em atendimento ao subitem 9.1.1 do Acórdão 1.498/2015-TCU-Plenário em razão de superfaturamento identificado pelo TCU no Contrato 58/2009, referente ao remanescente da construção do lote 2 da Ferrovia Norte-Sul (FNS), em trecho de 52 km situado entre Ouro Verde de Goiás (GO) e Jaraguá (GO), pactuado com a empresa Constran Construções e Comércio S.A.;

a.2) a Unidade Técnica apurou superfaturamento de R\$ 29.846.919,48, no período de 2010 a 2012;

a.3) o Tribunal determinou a citação do responsável Luiz Carlos Oliveira Machado, na

época Superintendente de Construção da Valec, por ter emitido nota técnica favorável à contratação do remanescente das obras do Lote 2 da Ferrovia Norte Sul, bem como encaminhado planilha orçamentária dos serviços remanescentes contendo serviços com sobrepreço;

b) Acórdão 2.305/2017-TCU-Plenário, Rel. Benjamin Zymler (TC 014.362/2015-5):

b.1) Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão 1.498/2015-TCU-Plenário, em razão do superfaturamento identificado no Contrato 60/2009, cujo objeto foi a execução dos serviços remanescentes da construção do lote 4 da Ferrovia Norte-Sul (FNS);

b.2) a Unidade Técnica apurou superfaturamento de R\$ 65.428.768,93, no período de 2010 a 2012;

b.3) o Tribunal determinou a citação do responsável Luiz Carlos de Oliveira Machado, na condição de Superintendente de Construção da Valec, por participar de atos de corrupção na execução do Contrato 60/2009, por emitir a Nota Técnica 005/2009-SUCON em favor da assinatura do Contrato 60/2009, bem como por encaminhar planilha orçamentária dos serviços remanescentes contendo itens com sobrepreço, que resultou em superfaturamento apurado na TCE, infringindo os arts. 25, §2º, e 26 da Lei 8.666/1993; e

b.4) ainda, o Tribunal decidiu por decretar cautelarmente a indisponibilidade de bens do responsável, a fim de garantir o integral ressarcimento do débito apurado, nos termos do no art. 44, § 2º, da Lei 8.443/1992.

47. Destaca-se que em todos os processos nos quais o TCU atribuiu responsabilidade ao Sr. Luiz Carlos de Oliveira Machado (item 46) engloba, também, o exercício ora analisado (ano de 2010). Já está pacificado neste Tribunal que as irregularidades que persistem por mais de um exercício impactam nas contas anuais dos gestores à época. Nesse sentido, o Enunciado do Acórdão 7.419/2013-1ª Câmara-TCU, Rel. Benjamin Zymler: “A irregularidade que persiste por mais de um exercício impacta a avaliação de mérito da gestão de todos os períodos envolvidos e pode ser utilizada como fundamento para apenar gestores em cada um dos processos de contas anuais”.

48. Assim sendo, não restam dúvidas de que as falhas nos procedimentos de gerenciamento, supervisão e fiscalização dos contratos de supervisão e de execução de obras acarretaram efetivo prejuízo ao erário da Valec, tendo o responsável concorrido para as irregularidades detectadas.

49. De acordo com o histórico de irregularidades apuradas neste Tribunal, conclui-se que as alegadas medidas administrativas adotadas pelo responsável foram insuficientes para dirimir os prejuízos até então já verificados.

50. Desse modo, os argumentos trazidos pelo responsável não justificaram as condutas observadas, concluindo-se, então, pela rejeição das razões de justificativas do responsável.

51. Por todos os motivos apresentados, fica evidenciado onexo entre a conduta do agente e as irregularidades apuradas, propõe-se julgar irregulares as contas do responsável Luiz Carlos de Oliveira Machado, com base no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/93.

III. Responsável José Francisco das Neves, CPF 062.833.301-34

52. De início, o responsável foi chamado em audiência, na qualidade de Diretor Presidente da Valec, a respeito da omissão na apuração de responsabilidade por falhas e irregularidades cometidas por empregados da Estatal, em processo administrativo disciplinar, devido à ausência de providências que permitissem a atuação da Comissão de Sindicância, com risco de prejuízo à gestão da Valec.

53. Ainda, pela ausência de normas e outras providências, no exercício de 2010, que permitissem evitar falhas nos procedimentos de gerenciamento, supervisão e fiscalização dos contratos de supervisão e de execução de obras, detalhadas no item 7 desta instrução, acarretando risco de prejuízo aos cofres da Valec (peça 30).

54. O responsável, na condição de Diretor Presidente, foi chamado posteriormente em

audiência complementar pela insuficiência de providências efetivas no exercício, que, por seus resultados, permitissem evitar falhas nos procedimentos de gerenciamento, supervisão e fiscalização dos contratos de supervisão e de execução de obras, acarretando risco de prejuízo aos cofres da Valec (peça 71).

55. Ainda, foi instado a se manifestar por ter deixado de dar o tempestivo andamento a processos de apuração de responsabilidade, em afronta ao seu dever de praticar os atos inerentes à administração de pessoal da Valec, conforme previsto no Regimento Interno daquela estatal e aos prazos estabelecidos pelos arts. 152 e 167 da Lei 8.112/1990, conforme indicado a seguir, obtidos da peça 7, p. 67-68:

- a) Processo 787/2008 – 1.012 dias na carga do Diretor Presidente, sem julgamento;
- b) Processo 756/2009 – 693 dias na carga do Diretor Presidente, sem julgamento;
- c) Processo 931/2009 – 664 dias na carga do Diretor Presidente, sem julgamento;
- d) Processo 306/2010 – 428 dias na carga do Diretor Presidente, sem julgamento;
- e) Processo 222/2010 – 428 dias na carga do Diretor Presidente, sem julgamento.

III.1. Manifestações e argumentos

56. O responsável apresentou tempestivamente as suas razões de justificativas, conforme peças 52 e 97.

57. Quanto à precariedade na gestão dos contratos de obras, o responsável alega que em toda a sua gestão buscou parceria com os órgãos de controle, particularmente com a CGU, no intuito de encontrar soluções para sanar as impropriedades que pudessem inviabilizar os projetos ferroviários. Ainda, ressaltou a criação da Assessoria de Atendimento aos Órgãos de Controle (Assec) de modo a sanar as deficiências detectadas, principalmente para cumprir os prazos das demandas do TCU e da CGU. Ainda, o responsável informou que foram efetuados investimentos na área da Tecnologia da Informação, com a implantação do Infovia, que possibilitou maior interligação entre o setor administrativo e as áreas de construção. (peça 52, p. 3-4)

58. Na área de recursos humanos, o responsável alega que criou cargos técnicos, cuja principal atribuição estava voltada ao acompanhamento adequado da execução dos serviços de engenharia. Ainda, informa o responsável que iniciou procedimento para realização de concurso público destinado ao provimento de pessoal na instituição. (peça 52, p. 4)

59. No âmbito normativo, segundo o responsável, foi solicitada a elaboração de um manual para orientação na gestão de obras e serviços de engenharia ferroviária. Ainda, alega que houve a atualização da Norma de Gestão Contratual, objetivando aprimorar os sistemas de controle e fiscalização dos serviços executados. (peça 52, p. 4-5)

60. No que se refere ao item 55, informa que tomou todas as providências cabíveis para apuração de responsabilidades no âmbito da Valec, inclusive com a criação de Comissão Permanente de Sindicância. No período de janeiro/2009 a julho/2011, segundo o responsável, foram instituídos dez processos administrativos destinados a tal fim. No entanto, alega o responsável que a carência de recursos humanos impossibilitou que a Comissão de Sindicância atuasse com dedicação exclusiva na função designada. (peça 97, p. 2-3)

III.2. Análise

61. Primeiramente, cabe ressaltar que o responsável esteve no comando máximo da Valec, na condição de Diretor Presidente, no período de 2003 a 2011. No que se refere aos contratos celebrados e executados neste período, este Tribunal já se manifestou acerca das irregularidades nas obras da FNS, detalhadas no item 43 desta instrução. Estas constatações revelam que as impropriedades apontadas pela CGU perduraram por vários anos, inclusive este sob análise – exercício de 2010.

62. As alegadas medidas administrativas para gestão da execução e controle dos contratos de obras já se mostraram, perante ao TCU e à CGU, ineficientes e, portanto, incapazes de proporcionar a regular gestão dos recursos públicos empreendidos nos projetos de ferrovia da Valec.

63. Ainda, cabe destacar que o senhor José Francisco das Neves já foi responsabilizado neste Tribunal por atos praticados na gestão de contratos de obras da Valec durante o exercício de 2010, em decisões deste Tribunal, todos referentes à Ferrovia Norte-Sul:

Acórdão 1.498/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler (TC 011.287/2010-1):

a.1) Fiscobras 2010. Relatório de Auditoria nos contratos referentes ao Lote 1 (Contrato 14/2006), Lote s/n (Contrato 21/2001), Lote 2 (Contratos 25/2006 e 58/2009), Lote 3 (Contrato 16/2006), Lote 4 (Contratos 16/2006 e 60/2009) da Ferrovia Norte-Sul;

a.2) na oportunidade, ficaram evidenciados sobrepreços e superfaturamentos decorrentes de preços excessivos de pagamentos de serviços não prestados e de quantitativos inadequados; alteração injustificada de quantitativos; acréscimos contratuais superiores ao limite legal; projeto executivo deficiente;

a.3) o Tribunal decidiu por rejeitar as razões de justificativa do senhor José Francisco das Neves, referente ao achado “acréscimos ou supressões em percentual superior ao legalmente permitido”, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 15.000,00, com base no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

Acórdão 1.601/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler (TC 014.361/2015-9):

b.1) Tomada de contas especial constituída em atendimento ao subitem 9.1.1 do Acórdão 1.498/2015-TCU-Plenário em razão de superfaturamento identificado pelo TCU no Contrato 58/2009, referente ao remanescente da construção do lote 2 da Ferrovia Norte-Sul (FNS), em trecho de 52 km situado entre Ouro Verde de Goiás (GO) e Jaraguá (GO), pactuado com a empresa Constran Construções e Comércio S.A.;

b.2) a Unidade Técnica apurou superfaturamento de R\$ 29.846.919,48, no período de 2010 a 2012;

b.3) na instrução que baliza o voto condutor do Acórdão 1.601/2017-TCU-Plenário, a Unidade Técnica (SeinfraOpe) apurou a seguinte participação do responsável:

Responsável: José Francisco das Neves (CPF 062.833.301-34) na condição de Diretor-Presidente da Valec, no período de 4/4/2003 até 24/8/2011.

Conduta: participar de atos de corrupção e de conluio no âmbito da Concorrência 8/2004 da Valec que resultou em superfaturamento no valor de R\$ 29.846.919,48 (base novembro de 2004) no Contrato 58/2009, referente ao remanescente da construção do lote 2 da Ferrovia Norte-Sul (FNS), em trecho de 52 km situado entre Ouro Verde de Goiás (GO) e Jaraguá (GO), pactuado com a empresa Constran Construções e Comércio S.A., infringindo o art. 3º da Lei 8.666/1993, o art. 37 da Constituição Federal e o princípio da economicidade.

Nexo de causalidade: a participação em atos de corrupção e de conluio no âmbito do lote 2 da Concorrência 8/2004 da Valec, referente ao remanescente da construção da Ferrovia Norte-Sul em trecho de 52 km situado entre Ouro Verde de Goiás (GO) e Jaraguá (GO), resultou em superfaturamento no valor de R\$ 29.846.919,48 (base novembro de 2004) no Contrato 58/2009.

Culpabilidade: considerando o ambiente de conluio e de corrupção trazido na leniência do CADE e na denúncia do MPF não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. Com isso, conclui-se que a conduta do responsável é culpável e há, ainda, a obrigação de reparar o dano, motivo de se propor a citação do ex-Diretor Presidente da Valec José Francisco das Neves (CPF 062.833.301-34), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU.

b.4) ainda, o Tribunal decidiu por decretar cautelarmente a indisponibilidade de bens do responsável, a fim de garantir o integral ressarcimento do débito apurado, nos termos do no art. 44, § 2º, da Lei 8.443/1992.

Acórdão 1.831/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler (TC 004.056/2015-9):

c.1) Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão 2.447/2014-TCU-Plenário, em razão do indício de superfaturamento identificado no Contrato 21/2001, cujo objeto foi a execução da infraestrutura e superestrutura ferroviárias no trecho compreendido entre o km 0,00 e o km 40,074 da Ferrovia Norte-Sul no Estado de Goiás, relativo ao Lote s/n da Concorrência 4/2001;

c.2) a Unidade Técnica apurou superfaturamento de R\$ 30.369.027,81, no período de 2003 a 2012;

c.3) na instrução que baliza o voto condutor do Acórdão 1.831/2017-TCU-Plenário, a Unidade Técnica (SeinfraOpe) apurou a seguinte participação do responsável:

Responsável: José Francisco das Neves (CPF 062.833.301-34), na condição de Diretor-Presidente da Valec, no período de 4/4/2003 até 24/8/2011.

Conduta: participar de atos de corrupção e de conluio mediante recebimento de vantagem indevida no âmbito do contrato 21/2001 da Valec que resultou em superfaturamento no valor de R\$ 30.369.027,81 (julho/2001), referente a construção da Ferrovia Norte-Sul em trecho de 40 km situado entre Campo Limpo/GO e Ouro Verde/GO, infringindo o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Nexo de causalidade: a participação em atos de corrupção e de conluio mediante recebimento de vantagem indevida no âmbito do contrato 21/2001 da Valec, referente a construção da Ferrovia Norte-Sul em trecho de 40 km situado entre Campo Limpo/GO e Ouro Verde/GO, resultou em superfaturamento no valor de R\$ 30.369.027,81 (julho/2001).

Culpabilidade: o responsável é reincidente em condenações no TCU. Além disso, considerando o ambiente de conluio e de corrupção trazido na Denúncia do MPF recebida pela Justiça Federal não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, especialmente porque é réu em ação penal envolvendo irregularidades na licitação e no contrato objeto da presente tomada de contas especial. Com isso, conclui-se que a conduta do responsável é culpável e há, ainda, a obrigação de reparar o dano, motivo de se propor a citação do ex-Diretor Presidente da Valec José Francisco das Neves (CPF 062.833.301-34), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 combinado com o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU.

c.4) ainda, o Tribunal decidiu por decretar cautelarmente a indisponibilidade de bens do responsável, a fim de garantir o integral ressarcimento do débito apurado, nos termos do no art. 44, § 2º, da Lei 8.443/1992;

Acórdão 2.305/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler (TC 014.362/2015-5):

d.1) Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão 1.498/2015-TCU-Plenário, em razão do superfaturamento identificado no Contrato 60/2009, cujo objeto foi a execução dos serviços remanescentes da construção do lote 4 da Ferrovia Norte-Sul (FNS);

d.2) a Unidade Técnica apurou superfaturamento de R\$ 65.428.768,93, no período de 2010 a 2012;

d.3) o Tribunal determinou a citação do responsável José Francisco das Neves, na condição de Diretor-Presidente da Valec, por ratificar o ato de dispensa de licitação, por assinar o Contrato 60/2009 com preços superiores aos de mercado e por participar de atos de corrupção e de conluio na licitação e na assinatura do Contrato 60/2009, que resultou em superfaturamento no valor de R\$ 65.428.768,93, infringindo os arts. 3º e 25, §2º, da Lei 8.666/1993, o art. 37 da Constituição Federal e o princípio da economicidade;

d.4) ainda, o Tribunal decidiu por decretar cautelarmente a indisponibilidade de bens do responsável, a fim de garantir o integral ressarcimento do débito apurado, nos termos do no art. 44, § 2º, da Lei 8.443/1992;

Acórdão 2.310/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler (TC 014.364/2015-8):

e.1) Tomada de Contas Especial instaurada por força dos subitens 9.2.5, do Acórdão 2.447/2014-TCU-Plenário, e 9.1.3, do Acórdão 1.498/2015-TCU-Plenário, em razão do superfaturamento identificado no Contrato 13/2006, cujo objeto foi a construção do lote 4 da Ferrovia Norte-Sul (FNS), no Estado de Goiás;

e.2) a Unidade Técnica apurou superfaturamento de R\$ 23.370.500,24, no período de 2007 a 2010;

e.3) o Tribunal determinou a citação do responsável José Francisco das Neves, na condição de Diretor-Presidente da Valec, por assinar o Contrato 13/2006 com preços superiores aos de mercado e por participar de atos de corrupção e de conluio na licitação e na Concorrência 8/2004, que resultou em superfaturamento no valor de R\$ 23.370.500,24, infringindo os arts. 3º e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, o art. 37 da Constituição Federal e o princípio da economicidade; e

e.4) decidiu, ainda, por decretar cautelarmente a indisponibilidade de bens do responsável, a fim de garantir o integral ressarcimento do débito apurado, nos termos do no art. 44, § 2º, da Lei 8.443/1992.

64. Ainda, constam nas instruções da Unidade Técnica (SeinfraOpe), balizadoras dos votos condutores dos Acórdãos 1.601/2017-TCU-Plenário, 1.831/2017-TCU-Plenário, 2305/2017-TCU-Plenário e 2.310/2017-TCU-Plenário, todos da Relatoria do Min. Benjamin Zymler:

A construção da Ferrovia Norte-Sul (FNS) vem sendo auditada pelo TCU há mais de 10 anos, identificando-se irregularidades de toda ordem, tais como sobrepreço, superfaturamento, jogo de planilha, avanço desproporcional entre as etapas de serviços, gestão temerária, direcionamento nos procedimentos licitatórios, deficiência nos projetos de engenharia e falta de planejamento na execução das obras conforme se depreende, entre outros, dos Acórdãos do Plenário do TCU 2.843/2008, 593/2009, 462/2010, 2.115/2010, 2.478/2010, 1.922/2011, 1.923/2011, 2.433/2011, 3.061/2011, 1.910/2012, 1.978/2012, 1.103/2013, 2.447/2014, 1.498/2015, 1.514/2015, 2.313/2015.

65. Destaca-se que em todos os processos nos quais o TCU atribuiu responsabilidade ao Sr. José Francisco da Neves (item 63 desta instrução) engloba, também, o exercício ora analisado (ano de 2010). Já está pacificado neste Tribunal que as irregularidades que persistem por mais de um exercício impactam nas contas anuais dos gestores à época. Nesse sentido, o Enunciado do Acórdão 7.419/2013-1ª Câmara-TCU, Rel. Benjamin Zymler: “A irregularidade que persiste por mais de um exercício

impacta a avaliação de mérito da gestão de todos os períodos envolvidos e pode ser utilizada como fundamento para apenar gestores em cada um dos processos de contas anuais”.

66. Assim sendo, não restam dúvidas de que as falhas nos procedimentos de gerenciamento, supervisão e fiscalização dos contratos de supervisão e de execução de obras acarretaram efetivo prejuízo ao erário da Valec, tendo o responsável concorrido para as irregularidades detectadas.

67. De acordo com o histórico de irregularidades apuradas neste Tribunal, conclui-se que as alegadas medidas administrativas adotadas pelo responsável foram insuficientes para dirimir os prejuízos até então já verificados.

68. Com relação aos processos administrativos para apuração de responsabilidades, o então Diretor Presidente alega que foram instituídos 10 processos administrativos destinados a tal fim. No entanto, os fatos que foram questionados se tratam da posse pelo Diretor Presidente de alguns desses processos, não dando o devido prosseguimento ao feito.

69. Alega, ainda que a ausência de empregados com dedicação exclusiva prejudicou tal andamento. Essa justificativa não merece prosperar, pois ainda que houvesse carência de pessoal no setor competente, este poderia receber formalmente os processos e dar o seu devido seguimento mesmo que o andamento se desse de forma mais lenta.

70. Desse modo, os argumentos trazidos pelo responsável não justificaram as condutas observadas, concluindo, então, pela rejeição das razões de justificativas do responsável.

71. Por todos os motivos apresentados, fica evidenciado onexo entre a conduta do agente e as irregularidades apuradas, propõe-se julgar irregulares as contas do responsável José Francisco das Neves, com base no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/93.

IV. Responsável Antônio Felipe Sanchez Costa, CPF 061.900.227-15

72. De início, o responsável foi chamado em audiência, na qualidade de Diretor Administrativo e Financeiro, pela ausência de normas e outras providências, no exercício de 2010, que permitissem evitar falhas nos procedimentos de gerenciamento, supervisão e fiscalização dos contratos de supervisão e de execução de obras, detalhadas no item 7 desta instrução, acarretando risco de prejuízo aos cofres da Valec. Ainda, pela ausência de providências no acompanhamento e controle das recomendações emanadas pela Auditoria Interna da Valec em exercício anterior (peça 29).

73. O responsável foi chamado posteriormente em audiência complementar para que se manifestasse sobre a insuficiência de providências efetivas que, por seus resultados, permitissem evitar falhas nos procedimentos de gerenciamento, supervisão e fiscalização dos contratos de supervisão e de execução de obras, acarretando risco de prejuízo aos cofres da Valec (peça 70).

IV.1. Manifestações e argumentos

74. O responsável apresentou tempestivamente as suas razões de justificativas, conforme peça 103.

75. Argumenta que a gestão de contratos de obras não é atribuição da Diretoria Administrativa e Financeira, conforme o Regimento Interno da Valec. Ainda, afirma que várias medidas de sua competência foram tomadas, tais como: controle na execução de pagamentos, glosas de valores recomendados pelo TCU, regularidade documental atestadas pelas áreas responsáveis (peça 103, p. 2).

76. Além disso, o responsável alega que também incentivou a contratação de empresa para elaborar, junto à área de Tecnologia da Informação, controles internos de movimentação de processos, de acompanhamento de pagamentos de verificação de medições para proporcionar maior controle conforme exigências fiscais e legais (peça 103, p. 2).

IV.2. Análise

77. Conforme alega o responsável, as atribuições da Diretoria Administrativa e Financeira não têm por função precípua avaliar os procedimentos de gerenciamento, supervisão e fiscalização dos contratos de supervisão e de execução de obras, de acordo com o Regimento Interno vigente à época:

4. Diretoria Administrativa-Financeira

A Diretoria Administrativa/Financeira é um órgão de Execução sob a supervisão direta da Presidência. A esta Diretoria estão subordinadas a Superintendência Administrativa e a Superintendência Financeira, bem como as suas respectivas unidades operacionais.

Atribuições:

- Formular os planos estratégicos e programas de trabalho da VALEC;
- Formalizar propostas para encaminhamento ao Conselho de Administração;
- Coordenar, orientar e supervisionar os assuntos vinculados a sua área funcional, bem como exercer outras atribuições delegadas pelo Diretor-Presidente.

4.1. Superintendência Administrativa

Atribuições:

- Cumprir e fazer cumprir as determinações da Diretoria Administrativa/Financeira, bem como as diretrizes e políticas funcionais estabelecidas;
- Projetar, implantar e operar o sistema de informações gerenciais;
- Elaborar e propor políticas e diretrizes voltadas para a gestão administrativa;
- Conduzir negociações trabalhistas;
- Administrar a concessão de benefícios;
- Elaborar e propor políticas e diretrizes para o desenvolvimento dos Recursos Humanos;
- Elaborar, administrar e gerir o Programa de Treinamento;
- Planejar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelas unidades sob sua responsabilidade.

(...)

4.2 Superintendência Financeira

Atribuições:

- Cumprir e fazer cumprir as determinações da Diretoria Administrativa/Financeira, bem como as diretrizes e políticas funcionais estabelecidas;
- Acompanhar a liberação dos recursos financeiros de todas as fontes, a fim de avaliar a disponibilidade orçamentária e financeira da VALEC;
- Propor e coordenar a elaboração dos Planos e Orçamentos externos, anuais e plurianuais, da VALEC, junto ao Executivo e Legislativo;
- Coordenar e promover as solicitações e o acompanhamento de créditos orçamentários junto ao Governo Federal;
- Elaborar e executar a programação orçamentária e financeira da VALEC, e enviar informações pertinentes para órgãos externos;
- Planejar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelas unidades sob sua responsabilidade.

78. Assim sendo, a justificativa apresentada pelo responsável encontra respaldo regimental, eximindo-se de quaisquer apenações advindas de falhas decorrentes da execução e supervisão de obras da Valec.

79. Ainda, os contratos de obras da Valec foram objeto de diversos processos específicos neste Tribunal, a exemplo dos já discutidos no item 43 desta instrução, sendo que em nenhum deles ficou atribuída responsabilidade ao senhor Antônio Felipe Sanchez Costa.

80. Infere-se, assim, que as condutas do responsável, na condição de Diretor Administrativo e Financeiro da Valec, em nada contribuíram para as irregularidades apuradas no âmbito do TCU.

81. Com relação à ausência de providências no acompanhamento e controle das recomendações emanadas pela Auditoria Interna da Valec em exercício anterior, o responsável não se manifestou em suas razões de justificativa. No entanto, percebe-se, pelo teor do ofício de chamamento do responsável em audiência (peça 29, p. 2), que houve atendimento parcial das recomendações constantes nos Relatórios Gerenciais 5/2010 e 7/2010. Assim sendo, dentro de um critério de razoabilidade, considera-se que este fato não macula a gestão do responsável como um todo.

82. Desse modo, entende-se pelo acolhimento das razões de justificativas apresentadas, concluindo pelo julgamento de suas contas regulares, dando-lhe quitação plena.

V. Responsáveis Aluisio Augusto de Queiroz Braga, CPF 118.259.876-53; Antonio Fernando Toni, CPF 065.967.048-82; Darcy Humberto Michiles, CPF 022.266.692-72; Mauro Sergio Almeida Fatureto, CPF 562.076.976-34; Miguel Mário Bianco Masella, CPF 006.288.598-72; Nilo Moriconi Garcia, CPF 691.312.288-87; Paulo Cesar dos Santos, CPF 669.768.047-49; Yolanda Corrêa Pereira, CPF 214.509.942-53.

83. Os responsáveis eram componentes do Conselho de Administração da Valec no exercício de 2010, sendo que não ficaram evidenciadas quaisquer correlações entre as irregularidades constatadas e os atos praticados pelos membros do Conselho de Administração.

84. Assim sendo, conclui-se pelo julgamento de suas contas regulares, dando-lhes quitação plena.

VI. Responsável Ulisses Assad, CPF 008.266.408-00

85. Não obstante o senhor Ulisses Assad constar no rol de responsáveis da Valec, O Conselho de Administração acordou em afastá-lo de suas atividades em 21/8/2009 (Ata da 252ª Reunião Ordinária – peça 22, p. 11), a fim de promover procedimento administrativo de apuração de responsabilidade, com prorrogações do afastamento nas 254ª e 256ª Reuniões Ordinárias (peça 22, p. 16 e 19).

86. Posteriormente, o Diretor de Engenharia afastado foi substituído pelo responsável Luiz Carlos Oliveira Machado em 28/4/2010 (Ata da 260ª Reunião Ordinária – peça 22, p. 31).

87. Assim sendo, o responsável ora analisado não praticou atos de gestão no exercício de 2010, concluindo pela sua exclusão do rol de responsáveis da Valec para o exercício em questão.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

88. Quando da análise preliminar deste processo (peça 25) efetuada por esta unidade técnica, concluiu-se propor na análise de mérito:

314. Por ocasião da análise de mérito, propõe-se:

a) recomendar à Valec que, uma vez que os empregados estão sob sua supervisão e controle, a empresa deve constituir cadastro atualizado dos empregados cedidos, com a formação escolar e a faixa etária, a fim de permitir acompanhamento funcional e de certificar que o empregado cedido está efetivamente prestando serviço no órgão de destino;

b) determinar à Valec que informe, no próximo Relatório de Gestão, os esforços empreendidos para o controle da situação dos empregados oriundos das extintas empresas RFFSA e Geipot, para acompanhamento pela CGU.

c) recomendar à Valec que, doravante, adote providências em relação à subconcessão da FNS, cujas pendências na execução do Contrato 33/2007 provocam risco de prejuízo ao erário (transferência irregular de obrigações à Valec, pendências relativas aos passivos ambientais, ausência de pagamento da subconcessão e prejuízos à prestação do serviço público adequado) e afrontam os art. 6º e 31, incisos I e IV, ambos da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

89. No entanto, devido ao lapso temporal entre a proposta apresentada na análise preliminar e esta instrução de mérito e considerando, ainda, a não manifestação dos gestores acerca do assunto, opta-se por analisar os itens “a” e “b” do item anterior nas contas anuais do exercício de 2017.

90. No que se refere ao item “c” – pendências na execução do Contrato 33/2007 – informa-se que as questões relacionadas ao assunto já estão sendo tratadas no processo TC 014.907/2015-1, não cabendo aqui a persistência de tal recomendação.

CONCLUSÃO

91. Analisou-se as contas referentes à gestão de 2010 dos senhores Francisco Elísio Lacerda (CPF 036.082.658-05), Luiz Carlos Oliveira Machado (CPF 222.706.987-20), José Francisco das Neves (CPF 062.833.301-34) e Antônio Felipe Sanchez Costa (CPF 061.900.227-15) a partir das informações constantes do Relatório de Gestão apresentado pela Valec (peça 3) e da manifestação da Controladoria Geral da União (peça 7), nos moldes da Instrução Normativa TCU 63/2010 e da Decisão Normativa TCU 107/2010.

92. No que se refere ao senhor Francisco Elísio Lacerda, propõe-se pela rejeição de suas razões de justificativa, uma vez que o cargo que ocupou no exercício de 2010 – Diretor de Planejamento, detinha, regimentalmente, atribuições de controle da execução das obras da FNS, contribuindo, portanto, pelas falhas apontadas na gestão de contratos. Desse modo, entende-se por julgar suas contas irregulares.

93. Com relação ao senhor Luiz Carlos Oliveira Machado, propõe-se pela rejeição de suas razões de justificativa, uma vez que o cargo que ocupou no exercício de 2010 – Diretor de Engenharia, detinha, regimentalmente, atribuições de gerenciamento, supervisão e fiscalização da execução das obras da FNS, contribuindo, portanto, pelas falhas apontadas na gestão de contratos. Desse modo, entende-se por julgar suas contas irregulares.

94. No que se refere ao senhor José Francisco das Neves, propõe-se pela rejeição de suas razões de justificativa, uma vez que no cargo de Diretor Presidente foi incapaz de elidir as falhas de gerenciamento, supervisão e fiscalização da execução das obras da FNS, acarretando, portanto, evidentes irregularidades apuradas em processos de tomada de contas especial. Ainda, não deu o andamento devido aos processos de apuração de responsabilidade dos empregados envolvidos nas irregularidades. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, entende-se por julgar as suas contas irregulares.

95. Com relação às contas do senhor Antônio Felipe Sanchez Costa, propõe-se pelo acolhimento integral das suas razões de justificativa, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a ele atribuídas. Desse modo, suas contas devem ser julgadas regulares, dando-se quitação plena.

96. Por fim, propõe-se julgar regulares as contas dos membros do Conselho de Administração (Aluisio Augusto de Queiroz Braga, CPF 118.259.876-53; Antonio Fernando Toni, CPF 065.967.048-82; Darcy Humberto Michiles, CPF 022.266.692-72; Mauro Sergio Almeida Fatureto, CPF 562.076.976-34; Miguel Mário Bianco Masella, CPF 006.288.598-72; Nilo Moriconi Garcia, CPF 691.312.288-87; Paulo Cesar dos Santos, CPF 669.768.047-49; Yolanda Corrêa Pereira, CPF 214.509.942-53) por não se averiguar, durante a tramitação de toda a análise, qualquer conduta irregular que lhes pudessem ser atribuída.

97. Propõe-se, ainda, a exclusão do senhor Ulisses Assad, CPF 008.266.408-00, pelo seu formal afastamento do cargo de Diretor de Engenharia, não tendo, portanto, praticado atos de gestão no período sob análise.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

98. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo-se:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II; 210, § 2º; e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas, com a aplicação da multa prevista no artigo 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor, dos seguintes responsáveis:

a.1) Francisco Elísio Lacerda (CPF 036.082.658-05), na condição de Diretor de Planejamento da Valec;

a.2) José Francisco das Neves (CPF 062.833.301-34), na condição de Diretor Presidente da Valec; e

a.3.) Luiz Carlos Oliveira Machado (CPF 222.706.987-20), na condição de Diretor de Engenharia da Valec.

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas dos responsáveis abaixo indicados, dando-lhes quitação plena:

b.1) Antonio Felipe Sanchez Costa (CPF 061.900.227-15), na condição de Diretor Administrativo e Financeiro da Valec;

b.2) Aluisio Augusto de Queiroz Braga, (CPF 118.259.876-53), na condição de membro do Conselho de Administração da Valec;

b.3) Antonio Fernando Toni (CPF 065.967.048-82), na condição de membro do Conselho de Administração da Valec;

b.4) Darcy Humberto Michiles (CPF 022.266.692-72), na condição de membro do Conselho de Administração da Valec;

b.5) Mauro Sergio Almeida Fatureto (CPF 562.076.976-34), na condição de membro do Conselho de Administração da Valec;

b.6) Miguel Mário Bianco Masella (CPF 006.288.598-72), na condição de membro do Conselho de Administração da Valec;

b.7) Nilo Moriconi Garcia (CPF 691.312.288-87), na condição de membro do Conselho de Administração da Valec;

b.8) Paulo Cesar dos Santos (CPF 669.768.047-49), na condição de membro do Conselho de Administração da Valec;

b.9) Yolanda Corrêa Pereira (CPF 214.509.942-53), na condição de membro do Conselho de Administração da Valec;

c) excluir o senhor Ulisses Assad (CPF 008.266.408-00) do rol de responsáveis da Valec para o exercício de 2010, por não se enquadrar na definição de responsável do art. 1º, inciso I da Lei 8.443/1992 c/c o art. 10 da Instrução Normativa TCU 63/2010;

d) dar ciência à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. sobre as seguintes impropriedades, apuradas no exercício de 2010:

d.1) falhas nos procedimentos de gerenciamento, supervisão e fiscalização dos contratos de supervisão e de execução de obras, em desacordo com o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.772/2008, acarretando risco de prejuízo aos cofres da Valec:

d.1.1) precariedade no gerenciamento, supervisão e fiscalização quanto ao suporte documental para atesto dos serviços de terraplenagem;

d.1.2) precariedade no gerenciamento, supervisão e fiscalização dos contratos de supervisão da Ferrovia Norte-Sul;

d.1.3) precariedade no gerenciamento administrativo devido à aprovação de aditivo contratual com alteração irregular da data de referência para o reajuste de contratos;

d.1.4) precariedade no gerenciamento, supervisão e fiscalização de contrato, acarretando pagamento indevido de escavação, transporte e aterro de “folhelho” como de 3ª categoria (lote 9);

d.1.5) precariedade no gerenciamento, supervisão e fiscalização do contrato, acarretando pagamento indevido de serviços de escavação, inclusive rebaixo, e aterro (lote 6);

d.1.6) precariedade no gerenciamento, supervisão e fiscalização do contrato devido à realização de serviços de rebaixo em quantidades superiores ao exercido na especificação técnica (lote 6);

d.1.7) precariedade no gerenciamento, supervisão e fiscalização do contrato, acarretando pagamento indevido de serviços de escavação e aterro (lote 12);

d.1.8) precariedade no gerenciamento, supervisão e fiscalização do contrato, devido à ausência de projeto executivo, acarretando falhas de execução na obra (lote 3); e

d.2) ausências do Plano Estratégico Institucional da Valec e do Plano Estratégico de Tecnologia da Informação em afronta ao princípio da eficiência na Administração Pública.

SeinfraPortoFerrovia, em 20 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)

Candice Maria Freire Trigueiro Escórcio

AUFC – Mat. 11074-4

ANEXO I – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Achado	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Falhas nos procedimentos de gerenciamento, supervisão e fiscalização dos contratos de supervisão e de execução de obras.</p> <p>Prosseguimento inadequado aos processos administrativos de apuração de irregularidades.</p>	<p>José Francisco das Neves CPF 062.833.301-34 Diretor Presidente</p>	<p>1/1/2010 a 31/12/2010</p>	<p>Não adotar medidas de sua competência para evitar falhas nos procedimentos de gerenciamento, supervisão e fiscalização dos contratos de supervisão e de execução de obras.</p> <p>Não dar prosseguimento dos processos administrativos disciplinares para apuração de responsabilidades.</p>	<p>Em não adotar as ações propostas, o responsável contribuiu para ocasionar prejuízos no patrimônio da Valec, bem como não responsabilizar os agentes causadores do dano.</p>	<p>Não foi possível vislumbrar boa-fé do responsável, tendo em vista os vários processos no Tribunal que o apontam como causador do dano.</p> <p>É razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude e que era possível adotar conduta diversa.</p>
<p>Falhas nos procedimentos de gerenciamento, supervisão e fiscalização dos contratos de supervisão e de execução de obras.</p>	<p>Luiz Carlos Oliveira Machado CPF 222.706.987-20 Diretor de Engenharia</p>	<p>28/4/2010 a 31/12/2010</p>	<p>Não adotar medidas de sua competência para evitar falhas nos procedimentos de gerenciamento, supervisão e fiscalização dos contratos de supervisão e de execução de obras.</p>	<p>Em não adotar as ações propostas, o responsável contribuiu para ocasionar prejuízos no patrimônio da Valec.</p>	<p>Não foi possível vislumbrar boa-fé do responsável, tendo em vista os vários processos no Tribunal que o apontam como causador do dano.</p> <p>É razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude e que era possível adotar conduta diversa.</p>



<p>Falhas nos procedimentos de gerenciamento, supervisão e fiscalização dos contratos de supervisão e de execução de obras.</p>	<p>Francisco Elísio Lacerda CPF 036.082.658-05 Diretor de Planejamento</p>	<p>28/4/2010 a 31/12/2010</p>	<p>Não adotar medidas de sua competência para evitar falhas nos procedimentos de gerenciamento, supervisão e fiscalização dos contratos de supervisão e de execução de obras.</p>	<p>Em não adotar as ações propostas, o responsável contribuiu para o não aprimoramento na gestão da Valec.</p>	<p>Não foi possível vislumbrar boa-fé do responsável, já que não foram constatados atos ou fatos atenuantes os quais pudessem apontar para atitude zelosa e diligente do responsável na gestão da coisa pública.</p> <p>É razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude e que era possível adotar conduta diversa.</p>
---	--	-------------------------------	---	--	--